



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÉA

PARECER

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.932/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa alterar o inciso IV, do artigo 78, da Lei Municipal nº. 1.932/2010.

Após análise percutiente da questão, percebemos que o projeto de Lei apresentado, encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e constitucional, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

Vejamos o conteúdo da Lei Orgânica Municipal acerca do tema:

"Art. 9º É da competência exclusiva do Município:

[...]

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;"

Podemos observar que competência exclusiva do município diz respeito tão somente a CRIAÇÃO e ARRECADAÇÃO dos tributos de sua competência, não restando dúvida, portanto, que a redução trazida pelo presente projeto de lei enquadra-se não no rol de competências exclusivas do município, mas sim no rol de competência concorrente entre executivo e legislativo, como podemos observar, ainda, na Lei orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÉA

"Art. 20 Caba a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - Tributos, arrecadação e distribuição de suas rendas;"

É de bom alvitre salientar ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

"ADI - LEI N° 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N° 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO
- MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
- AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.
- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (grifo nosso)."

Ainda nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III –



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÉA

Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011) (grifo nosso).

Por todo demonstrado, tanto na legislação municipal vigente, quanto nos julgados pacificados, emanados por nossa Corte Maior, o presente Projeto de Lei encontra-se pertinente em seu conteúdo constitucional e legal.

Ainda, no que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a isenção cuida de matéria tributária, e não, orçamentária. Neste diapasão, citamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Município de sertão. Lei municipal nº 1.617/04. Matéria tributária. Poder de tributar e poder de isentar. Diminuição de receita que não equivale a aumento de despesa. Lei de natureza tributária e não orçamentária. Iniciativa legislativa não privativa do chefe do poder executivo. Competência do poder legislativo para deflagrar o processo legislativo respectivo. Meros reflexos orçamentários. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do chefe do executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela câmara municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do prefeito municipal. Não há



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da carta federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da carta estadual. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente, por maioria. Votos vencidos. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011275203, Rel. Des. Arno Werlang, j 22-05-2006).

E, ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 21/2007, do município de Guaporé, de origem parlamentar, que 'concede a isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) para portadores do vírus hiv e de câncer.' matéria tributária e não orçamentária. Competência comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Ato normativo que em seu artigo 4º estabelece prazo para a respectiva regulamentação pelo poder executivo.





MUNICÍPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

CMAC

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÉA

Inconstitucionalidade verificada. Dever de obediência ao exercício fiscal contemporâneo a sua edição, a fim de não gerar incertezas aos cofres públicos e também por observância ao comando do art. 154, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Adin n.º 70022890008, Relator Des. Osvaldo Stefanello, j. 26-05-2008).

Desse modo, estão os edis de Afonso Cláudio legitimados a cuidar de redução ou isenção fiscal, porquanto incluída na iniciativa legislativa concorrente e em razão de inserir-se na órbita de matéria tributária.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Absoluta dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 15 (quinze) de setembro de 2021.

LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN
Legislatura da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 31003400300031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.